



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089238-48.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAQUE PEREIRA NUNES MOTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1089238-48.2023

Comarca: São Paulo

Apelante: Isaque Pereira Nunes Mota

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.327

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Lesões nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Benefício indevido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaque Pereira Nunes Mota em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo (fls. 152/154 e aclaratórios de fls. 183/184), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução de sua capacidade laborativa (fls. 192/202). Acena ainda com a possibilidade de conversão do auxílio-acidente previdenciário em seu homólogo acidentário.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 208).

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

Isaque Pereira Nunes Mota ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, em 07/06/2020, sofreu acidente de trajeto, resultando em lesões nos membros superiores, com a ocorrência de fratura de radio distal esquerdo (CID 10-S52.5), motivo pelo qual foi beneficiado com auxílio-doença previdenciário de 19/08/2020 a 19/11/2020 (fl. 115).

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fl. 23) e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 19/08/2020 até 19/11/2020 (fls. 24/28).

Realizada perícia médica judicial (fls. 88/103), sobreveio laudo do perito, Dr. Rodrigo Adry, apontando que o segurado, nascido em 05/10/1992, então com 31 anos de idade, apresenta "força de preensão palmar preservada" em mão direita e esquerda, movimentos de pinça de todos os dedos preservados e movimento de

flexão e extensão reduzida a esquerda e normal a direita.

Da perícia realizada, consta que o autor trabalhava como serralheiro, tendo relatado queixas relacionadas à mão e ao antebraço, com dores após esforços, mas o exame físico constatou que a força de preensão e os movimentos de pinça da mão encontram-se preservados, de modo que referido laudo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa (fls. 94 e 95).

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

“Considerando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros superiores e inferiores de forma variada. Considerando que o exame físico pericial não demonstrou a existência de limitações funcionais. Sendo assim, torna-se compatíveis com a realização de suas atividades laborais com as patologias apresentadas, sendo prudente classificar sem incapacidade para a sua atual função” (fl. 94).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo

detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

Destaco, ainda, que não se desconhece o entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), no sentido de que não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador. Entretanto, a lesão mínima – a qual autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente – deve necessariamente reduzir o potencial laborativo do segurado, hipótese esta que não foi verificada no caso em comento.

No mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara Especializada:

“APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS

PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

Desse modo, ausente incapacidade laborativa ou sua redução, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Ainda, incabível a conversão do anterior auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, conforme postulado nas razões recursais, levando em conta a ausência de pedido na peça vestibular da ação.

De fato, como decidido no julgamento dos embargos de declaração em primeiro grau (fls. 183/185), não é possível a conversão do benefício previdenciário em seu homólogo acidentário, pois o julgamento deve respeitar os limites do pedido feito na inicial, não podendo a parte adversa ser surpreendida com a inserção de um tema sequer debatido nos autos.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto nega
provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator